



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10711.006141/2003-24
Recurso nº 131.308 De Ofício
Matéria MULTA DECORRENTE DE PENA DE PERDIMENTO
Acórdão nº 302-39.997
Sessão de 9 de dezembro de 2008
Recorrente DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Interessado MOZER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 22/11/2002 a 02/06/2003

**MULTA DECORRENTE DE PERDIMENTO DA
MERCADORIA.**

A conversão da pena de perdimento em multa pressupõe, além do dano ao erário, a não localização ou consumo da mercadoria, porém, isso não significa que deva existir, sempre, a abertura de um processo de perdimento, o qual será extinto só após inúmeras tentativas de localização da mercadoria, e sim que deve haver no processo (da multa convertida decorrente de perdimento) lastro documental acompanhando o auto de infração com provas cabais da não localização, ou do consumo, da mercadoria.

EXPORTAÇÃO NÃO COMPROVADA.

Os elementos trazidos ao processo, tais como o fechamento do câmbio e a entrada de divisas no País sem a saída das respectivas mercadorias, confessada inclusive pela própria recorrente, evidencia a existência de exportações fictícias, ou pelo menos não comprovadas, ensejando a multa convertida decorrente de perdimento.

RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim e Ricardo Paulo Rosa. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

A contribuinte acima epigrafada registrou as Declarações de Exportação – DDE nº 2030.471366-0, fls. 67 a 71; 2030.368989-7, fls. 20 a 23; 2030.171646-3, fls. 33 a 36 e 2020.911905-5, fls. 56 a 59, com o intuito de formalizar as exportações de pneus novos para automóveis de passageiros/ônibus e caminhões, com destino a empresa Dellcor, domiciliada no Uruguai.

As mercadorias objeto do presente lançamento foram acondicionadas em contêineres fora da zona primária, nas dependências da própria interessada, e em seguida seguiram, por meio do regime especial de trânsito aduaneiro, para o Porto do Rio de Janeiro.

Foi constatado, pela Secretaria da Receita Federal – SRF, a chegada das mercadorias na unidade de destino do trânsito aduaneiro, conforme demonstram os documentos de fls. 19, 31, 54 e 65.

Os dados de embarque foram registrados, no Siscomex, fls. 188 a 191, pelas empresas Orizon Marítima Ltda e Wilson Sons Agência Marítima Ltda., onde informaram os dados da carga teoricamente embarcada, para serem usados no conhecimento de transporte, que ampara a carga até seu destino no exterior.

Entretanto, a autoridade fiscal ao intimar o Terminal 1 – Rio, operador portuário responsável pela operação de embarque, obteve a informação de que os contêineres que continham as mercadorias das DDE acima citadas não foram embarcados e também não tiveram registro de passagem por aquele operador portuário, fls. 37 e 38.

A empresa Orizon Marítima Ltda. informou, fls. 179, que a carga realmente não embarcou, porém estava aguardando o cancelamento da DDE por parte do exportador.

Por sua vez, a empresa Wilson sons Agência Marítima Ltda, também, informou, fls. 183, não reconhecer como legítimos os embarques informados, no Siscomex, em seu nome.

Constatada a falsidade ideológica do ato, caracterizada pela exportação fictícia, foi lavrado o Auto de Infração, fls. 05 a 18, para cobrança da multa regulamentar, no valor de R\$ 7.697.117,32, sendo que seu enquadramento encontra-se às fls. 06.

Após várias tentativas de intimar a interessada, a autoridade preparadora efetuou a intimação por meio de Edital, fls. 198, sendo que a contribuinte apresentou impugnação, fls. 207 a 212, alegando, em síntese, que:

- o procedimento fiscal empreendido pela autoridade lançadora ofendeu aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla

defesa e in dubio contra fiscum, previstos no art. 5º, LIV a LVII da Constituição Federal - CF;

- estabelece a Portaria SRF nº 3007/2001, em seu art. 4º, que os procedimentos fiscais instaurados mediante Mandado de procedimento Fiscal – MPF deverão ser cientificados ao sujeito passivo. Ocorre que sequer foi dado ciência ao sujeito passivo do MPF identificado sob nº 0717600/2003/01429/6;

- o auto de infração foi lavrado com base em simplória correspondência trocada com o operador portuário que opera na jurisdição do porto do Rio de Janeiro;

- a Lei nº 10.833/2003 determina que nos casos de pena de perdimento deva haver processos distintos para regular as relações tributárias para situações em que deseja o fisco dar perdimento em determinada mercadoria e não a encontra;

- as mercadorias sempre estiveram à disposição da fiscalização. Tal fato pode ser comprovado pelos documentos trazidos às fls. 19, 31, 54 e 65, onde os agentes da receita atestaram a presença de carga no porto;

- a autoridade fiscal aplicou a multa sem ao menos ter provado que tentou localizar as mercadorias;

- houve falha gravíssima por parte do transportador que informou erroneamente o embarque de mercadoria que efetivamente não embarcou;

- se alguém errou não foi a exportadora, mas sim o fisco que não levantou os verdadeiros fatos atrelados ao caso, faltando inclusive juntar ao processo o que seria prova cabal do pressuposto pelos agentes fiscais, ou seja, o Conhecimento de Carga – Bill of Lading (BL), o qual nunca existiu, já que as mercadorias ainda não foram embarcadas. Sem ele, BL, o Auto de Infração torna-se insubsistente.

Além deste processo foi formalizado o processo de Representação Fiscal para Fins Penais, sob nº 10711.006142/2003-79, referente à representação elaborada pelos auditores que durante a ação fiscal verificaram a ocorrência de fatos que revelam indícios de crime contra a ordem tributária e sistema financeiro nacional.

A DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC declarou improcedente o lançamento, ementando o acórdão assim:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 22/11/2002 a 02/06/2003

Ementa: PROCESSO DE PERDIMENTO DA MERCADORIA.

A multa prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-lei nº 16.455/2003, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, somente é aplicável após a impossibilidade de apreensão da mercadoria.

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF.

A ausência de intimação ao sujeito passivo do MPF constitui mera irregularidade não tendo o condão de provocar a nulidade do Auto de Infração.

Lançamento Improcedente.

Considerando o montante do crédito tributário exonerado, o órgão julgador de primeira instância interpôs o competente recurso de ofício dirigido a este Colegiado, na forma determinada pelo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/1997.

A Repartição de origem, após intimar a interessada da decisão *a quo*, fl. 209, e considerando a presença do recurso de ofício, encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 287.

Em 24/01/2006, Resolução desta Câmara, fls. 289 e seguintes, para que fossem adotadas todas as providências cabíveis no sentido de verificar o paradeiro/localização da mercadoria envolvida, ou qual a finalidade dada à mesma, a começar pela intimação da empresa exportadora (Autuada) no sentido fornecer tal informação com as devidas comprovações. Sejam também apuradas as demais questões suscitadas nas considerações acima, inclusive a respeito da emissão de Conhecimentos de Transporte; recebimento de divisas pela venda da mercadoria pela Exportadora, fechamento de câmbio, etc. Concluída a diligência em comento, façam-se presentes os autos à Interessada para que tome ciência do resultado apurado, concedendo-lhe prazo para que possa se manifestar a respeito, assim o querendo.

Após tramitação, retorna o processo a esta Câmara, fl. 408, sendo prolatada nova Resolução, em 08/08/2007, fls. 409 e seguintes, no sentido de bem cumprir toda a Resolução anterior.

Nova tramitação, e às fls. 443/444 é produzido relatório dos procedimentos efetuados com o intuito de bem cumprir a diligência determinada, sendo agora inclusive intimados os sócios da pessoa jurídica, que não se manifestaram. A autoridade diligenciante informa que houve recebimento de divisas, uma vez que todos os contratos de câmbio, relativamente às mercadorias das DDE arroladas, foram liquidados, e maiores informações do Banco Central requerem ordem do Poder Judiciário. Quanto aos Conhecimentos de Transporte, apenas aponta as manifestações das agências marítimas e do Terminal no RJ, fls. 183, 179, 83/176, respectivamente. ✓

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinθο Oliveira Machado, Relator

O crédito tributário exonerado no julgamento de primeira instância superava o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 375/2001 c/c art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, vigente ao tempo da decisão, e inclusive o atual, regulamentado pela Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008 (um milhão de reais), razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

A decisão recorrida lastreou-se nos seguintes fundamentos:

O Auto de Infração foi lavrado com base, não só na comunicação do Terminal 1 - Rio, mas nas informações prestadas pela empresa Orizon Marítima Ltda e Wilson Sons Agência Marítima Ltda, responsáveis pela confirmação do embarque das mercadorias. Além disso, a própria interessada confessa em sua impugnação que as mercadorias não foram enviadas ao exterior.

O art. 57 da Medida Provisória - MP nº 135, de 30/10/2003, transformada em Lei, sob nº 10.833/2003, estabelece que:

Art 57. Verificada a impossibilidade de apreensão da mercadoria sujeita a pena de perdimento, em razão de sua não-localização ou consumo, extinguir-se-á o processo administrativo instaurado para apuração da infração capitulada como dano ao Erário.

§1º Na hipótese prevista no caput, será instaurado processo administrativo para aplicação da multa prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637, de 2002.

§2º A multa a que se refere o § 1º será exigida mediante lançamento de ofício, que será processado e julgado nos termos da legislação que rege a determinação e exigência dos demais créditos tributários da União.

Infere-se ao analisar o dispositivo legal acima citado, que a autoridade fiscal deveria, antes da aplicação da multa prevista no Decreto-lei nº 1.455/76, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/2002, constatar a impossibilidade de apreensão da mercadoria sujeita a pena de perdimento.

No presente processo não há registros ou documentos que comprovem que a autoridade lançadora tenha demonstrado a impossibilidade exigida em lei. Não houve nem a intimação da contribuinte para que fossem apresentadas as mercadorias sujeitas à pena de perdimento, configurando-se, desta forma, supressão do procedimento previsto no art. 57 da MP nº 135/2003, vigente à época da verificação fiscal e lavratura do Auto de Infração.

Ficou comprovado que as mercadorias chegaram no local de destino do trânsito aduaneiro – Alfândega do Porto do Rio de Janeiro. No entanto, a responsabilidade pela guarda da mercadoria não é da SRF, mas sim do depositário ou do recinto responsável pelo embarque da mercadoria, dependendo do porto.

A verificação do local onde a mercadoria se encontra é imprescindível para o deslinde da questão, tanto para a apuração da responsabilidade pelo seu extravio, podendo recair até sobre o depositário, se constatada a entrega da mercadoria a ele, no caso de procedimento para sua apreensão, como para a exigência da multa ora analisada, após a constatação da impossibilidade da aplicação da pena de perdimento.

O art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76 dispõe, in verbis:

Art. 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda.

§ 1º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implica em revelia.

§ 2º Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá o prazo de 15 (quinze) dias para remessa do processo a julgamento.

§ 3º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado quando houver necessidade de diligências ou perícias, devendo a autoridade preparadora fazer comunicação justificada do fato ao Secretário da Receita Federal.

§ 4º Após o preparo, o processo será encaminhado ao Secretário da Receita Federal que o submeterá à decisão do Ministro da Fazenda, em instância única.

Tal exigência está em consonância com a Lei nº 10.833/2003, que exige a formalização do processo administrativo para aplicação da pena de perdimento, com intimação do sujeito passivo.

Para consubstanciar ainda mais o presente entendimento, traz-se à luz a Portaria SRF nº 374, de 20 de março de 2002, que aprovou o Manual Prático De Formalização, Preparo, Julgamento e Movimentação do Processo Administrativo-Tributário – Maproc.

Essa portaria determina que os procedimentos operacionais constantes no MAPROC sejam adotados pelas unidades da SRF.

Em seu item 6.112 (Perdimento de Mercadoria) o Maproc diz:

Penalidade aplicável na infringência de um dos dispositivos constantes do art. 105 do Decreto-lei nº 37, de 1966 e art. 23, IV, e parágrafo único do Decreto-lei nº 1.455, de 1976 (art. 514 do RA).

As infrações a que se aplique a pena de perdimento devem ser apuradas mediante processo fiscal, cuja peça inicial deve ser o auto de

infração acompanhado de termo de apreensão e guarda fiscal (art. 27 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976; art. 544 do RA).

Como se pode constatar, toda a legislação aponta para a exigência de processo para aplicação da pena de perdimento.

Não se pode olvidar que a atividade fiscal é plenamente vinculada à norma legal. Desta forma, estando estabelecido na lei que os casos de exportação fictícia, considerados dano ao erário, devem ser apurados em processo próprio e após a constatação da impossibilidade de apreensão da mercadoria o referido processo é arquivado e formalizado outro processo, daí sim, com a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76.

Diante do exposto e considerando que a autoridade autuante não comprovou que houve a impossibilidade de apreensão das mercadorias que seriam exportadas, aplicando diretamente a multa retro citada, voto pela improcedência do presente lançamento.

De minha parte, devo dizer que concordo parcialmente com o i. relator *a quo*, uma vez que, com efeito, a conversão da pena de perdimento em multa pressupõe além do dano ao erário a não localização ou consumo da mercadoria. Porém, isso não significa que deva existir, sempre, a abertura de um processo de perdimento, o qual será extinto só após inúmeras tentativas de localização da mercadoria, e sim que deve haver no processo (da multa convertida decorrente de perdimento) lastro documental acompanhando o auto de infração com provas cabais da não localização, ou do consumo, da mercadoria, só isso. E nesse ponto, ao meu sentir, houve carência de prova da não localização, ou do consumo, da mercadoria, o que deu azo às diligências determinadas por parte dos i. relatores que me antecederam na relatoria deste expediente.

Por outro giro, agora com o dado do fechamento do câmbio e a entrada de divisas no País sem saída das respectivas mercadorias, fl. 444, evidencia-se a existência de exportações fictícias, vale lembrar o que disse a recorrente na sua peça impugnatória, fl. 213: *"as mercadorias ainda não foram embarcadas"*. Tal fato lembra-me, também, a declaração de voto do i. julgador vencido na ocasião: *a prova necessária e suficiente que a fiscalização deve fazer, p. ex., em exportações fictícias, é que a despeito da existência da averbação de embarque a mercadoria não circulou, de fato, pelo transportador. Nesse caso já se terá cabalmente provada a falsidade documental e a não localização da mercadoria, sendo, portanto, perfeitamente aplicável a multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, substitutiva à aplicação da pena de perdimento. Somente se a impugnante conseguir elidir essa prova é que se deve exigir a apresentação de outras.*

Insta observar que após o resultado das diligências determinadas, o quadro que se tem esboçado é o de que, de fato, houve exportações fictícias no caso vertente, pois em termos de responsabilidade tributária, a exportadora não se desincumbiu de provar a efetiva exportação, e ao que tudo indica a pessoa jurídica autuada está, cada vez mais, distante de cooperar, tanto que teve de ser intimada, novamente, por edital, e os sócios, intimados em seus domicílios, sequer deram alguma importância ao assunto. Nesse sentido, vale a pena trazer alguns arestos deste Terceiro Conselho de Contribuintes sobre a matéria *responsabilidade nas operações de exportação*, matéria ora sob apreciação:

**IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. COMERCIAL EXPORTADORA.
RESPONSABILIDADE NAS OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO.**

Aplica-se a pena de perdimento a mercadoria nacional, na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque tiver sido falsificado ou adulterado (art. 105, VI, DL 37/66). Na ausência da mercadoria sujeita à pena de perdimento, aplica-se uma pena alternativa que corresponde à sua conversão em pecúnia, nos termos do art. 23, V, §§ 1º e 3º, DL nº 1.455/76. A empresa exportadora responde perante a SRF por todos os procedimentos, desde a inserção de dados no SISCOMEX à apresentação de documentos que comprovem a regularidade fiscal e integridade das mercadorias sob a sua tutela até o efetivo embarque da mercadoria para o exterior, ocasião em que a empresa transportadora assume a responsabilidade decorrente. (Grifou-se).

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Acórdão 301-31856; Rel. OTACÍLIO DANTAS CARTAXO; 14/06/2005

MULTA – PENA DE PERDIMENTO – A não-comprovação da efetividade das exportações indicadas nos documentos emitidos pela interessada enseja a aplicação da pena de perdimento das mercadorias.

ÔNUS DA PROVA – Em relação à multa substitutiva da pena de perdimento lançada com base nas provas coletadas pelo Fisco, que indicam a responsabilidade do contribuinte pelas operações de venda para exportação e respectiva comprovação, a responsabilidade pode ser ilidida se e quando houver substantiva prova em contrário.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Acórdão 301-32797; Rel. LUIZ ROBERTO DOMINGO; 24/05/2006.

Ante o exposto, voto por PROVER o recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2008


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/20, por falta de recolhimento do IPI, em razão da utilização de créditos indevidos.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 21/37 as glosas de créditos deveram-se aos seguintes motivos:

IPI pago na aquisição de equipamentos (mão varredeira de piso, bomba pneumática, filtro prensa, bomba tipo Netch, aplicador de adesivos, tanque de combustível e sistema de medição de umidade) que não se enquadram no conceito de matéria-prima, material de embalagem e/ou produto intermediário, nos termos do artigo 147 do RIPI/98 e da PN CST nº 65/79;

Créditos indevidos por devolução ou retorno, pela inexistência do Livro de Controle da Produção e do Estoque, ou de sistema de escrituração equivalente;

Dos 35 períodos analisados, foram escriturados em 31 deles, valores a título de outros créditos que o contribuinte buscou justificar, após intimado para tanto, apresentando as planilhas de fls. 204/307, alegando que tais créditos adviriam de "créditos presumidos de isenção/alíquota zero". Novamente intimado para apresentar a base legal ou medida judicial que lhe amparasse tal escrituração apresentou o documento de fls. 124/128, no qual relata que se baseou em consulta formulada a duas empresas de consultoria (IAB-Assessoria Tributária Ltda e CASS-Consultores Associados S/C Ltda), alegando, basicamente, que tal creditamento estaria amparado pela Constituição Federal e por jurisprudência do STF. A fiscalização, além de consignar que tais créditos não possuem qualquer respaldo legal ou judicial, constatou que a imensa maioria dos supostos créditos eram valores redondos e reduziam os débitos do IPI em uma relação percentual, demonstrada à fl. 35, que evidenciariam, nos termos do artigo 454 do RIPI/98 e de acordo com o disposto no artigo 1º-II da Lei nº 8.137/90, o evidente intuito doloso de reduzir o montante do imposto a pagar, mediante expedientes fraudulentos. Dessa forma, sobre os débitos apurados desse item, foi aplicada a multa qualificada de 150%.

Por conseguinte, conforme capitulação legal de fls. 04, 05, 07 e 17, foi constituído o crédito tributário montante em R\$ 1.591.303,64, inclusos juros de mora e multas de ofício.

Tempestivamente, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 312/347 alegando, em síntese que pagou a parcela relativa ao item 01 do Auto de Infração, apresentou um CD (fl. 537) referente ao Registro de Apuração e Estoque do ano de 2001, que bastaria para exonerar o

crédito tributário relativo ao item 02, e, quanto ao item 3, defende que o princípio constitucional da não cumulatividade possibilitaria o reconhecimento de créditos presumidos decorrentes da aquisição de insumos desonerados do imposto, conforme doutrina e jurisprudência que cita, também visando provar que não houve qualquer fraude ou motivação que sustentasse a aplicação da multa qualificada, mormente por não ter agido de maneira dissimulada.

Para que fossem eliminados óbices à formação da convicção do julgador administrativo e para que evitar o cerceamento ao direito de defesa, o presente processo foi baixado em diligência, para que a fiscalização se manifestasse quanto a certeza e autenticidade dos dados contidos no citado CD, também informando as eventuais alterações que pudessem ocorrer no crédito tributário lançado, conforme Resolução de fls. 709/710.

O processo retornou com a Informação Fiscal de fl. 720, na qual a fiscalização relata que intimou o contribuinte a apresentar, em papel e maio magnético, os Livros de Registro de Controle da Produção e do estoque, ou equivalentes, relativos aos anos de 2001 a 2004. O exame dos arquivos apresentados em nada alterou o Auto de Infração, pois não estavam registradas as devoluções nele relacionadas, sendo tal verificação ratificada na presença do contador da empresa, Sr. João Américo Garcia (CRC nº 1SP066961/0-8), que assinou os Livros de Registro de Controle da Produção e do Estoque.

Intimado a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 44), o contribuinte permaneceu silente, nada mais acrescentando aos autos.

A DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP julgou o lançamento procedente em parte, ficando a decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 10/01/2001 a 20/12/2001

CRÉDITOS DO IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

INCONSTITUCIONALIDADE. SALDO DO IPI QUANTIFICADO COMO IMPOSTO SOBRE VALOR AGREGADO.

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais.

FRAUDE. COMPROVAÇÃO.

A intenção de fraudar, quer a conduta tenha sido praticada de forma oculta ou à mostra, para ser aceita, segundo reiterada jurisprudência administrativa, deve ser comprovada por elementos seguros de prova,

que não permitam qualquer dúvida, indagação ou divergência. Não há evidente intuito de fraude quando a controvérsia diz respeito, fundamentalmente, a questões jurídicas, de direito, de lei, de interpretação e ou aplicação dos preceitos normativos.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação.

Lançamento Procedente em Parte.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 744.

A Repartição de origem encaminhou os presentes autos para este Conselho, consoante despacho de fls. 786. ✓

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinθο Oliveira Machado, Relator

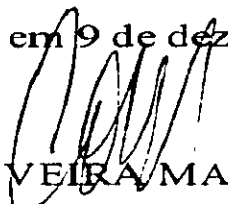
Em preliminar, cumpre enfrentar a questão de competência deste Colegiado para julgamento do feito, como um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo.

Consoante relatado supra, o Auto de Infração objeto deste litígio motivou-se por falta de recolhimento do IPI, em razão da utilização de créditos indevidos. O IPI é um dos tributos elencados entre as competências do e. Segundo Conselho de Contribuintes (art. 21 do Anexo I, da Portaria MF nº 147/2007).

Dessarte, em virtude de o presente recurso tratar de matéria alheia às competências deste Terceiro Conselho, suscito a preliminar de falta de pressuposto subjetivo deste Conselho para julgar a matéria e, por via de consequência, deve-se declinar da competência para o Segundo Conselho de Contribuintes.

Desta forma, **voto no sentido de declinar da competência** em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2008


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator